

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE no mês de setembro de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº: 0233609-76.2022.8.06.0001; Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador(a) Vice-presidente TJCE; Data do julgamento: 11/09/2025

Ramo do direito

Constitucional e Processual Penal

Assunto

Agravo Interno – recurso extraordinário – dosimetria da pena – repercussão geral – violação reflexa à Constituição

Destaque

A negativa de seguimento ao recurso extraordinário foi mantida com base nas Teses 339 e 660 da Repercussão Geral do STF, que afastam a análise de violação direta à Constituição e vedam o reexame de matéria fático-probatória. A dosimetria da pena foi considerada regular e fundamentada, não havendo nulidade.

Informação de inteiro teor

O Agravo Interno foi interposto por Maria Marilene Lima da Silva contra decisão monocrática da Vice-Presidência do TJCE que negou seguimento ao recurso extraordinário. A recorrente alegou violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal, sustentando nulidade na dosimetria da pena e ausência de fundamentação adequada.

A decisão agravada aplicou as Teses 339 e 660 da Repercussão Geral do STF, entendendo que:

- A fundamentação do acórdão, ainda que sucinta, atende ao art. 93, IX, da CF/1988.
- A alegada violação ao art. 5º, LV, da CF/1988 configura ofensa reflexa, não ensejando repercussão geral.
- A dosimetria da pena foi considerada regular, individualizada e fundamentada, com pena fixada no mínimo legal.
- A reapreciação dos elementos de convicção exigiria reexame de provas, vedado pelas Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.
- A Vice-Presidência está vinculada ao acórdão impugnado, não podendo afastar suas conclusões.

Diante disso, o agravo foi conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

Legislação aplicada

Constituição Federal: arts. 5º, XXXV, LIV, LV, LVII; art. 93, IX

Código Penal: art. 59

Código de Processo Penal: art. 619

Código de Processo Civil: arts. 1.021 e 1.030, §2º

Jurisprudência relevante citada:

STF: Tese 339 da Repercussão Geral; Tese 660 da Repercussão Geral; Súmulas 279, 282, 356

STJ: Súmulas 7, 231

TJCE: Agravo Interno Cível 0049426-19.2015.8.06.0064/50000, 0140295-52.2017.8.06.0001/50001, 0183951-25.2018.8.06.0001/50003, 0049426-19.2015.8.06.0064/50000; Agravo Interno Criminal 1034091-60.2000.8.06.0001/50001, 0162785-97.2019.8.06.0001/50000, 0544931-69.2012.8.06.0001/50000, 0065122-90.2015.8.06.0001/50001, 0050922-48.2021.8.06.0137/50000

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº: 3012360-97.2025.8.06.0000; Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO; Data do julgamento: 30/09/2025

Ramo do direito

Processual Civil

Assunto

Ação rescisória contra sentença que reconheceu prescrição em ação de responsabilidade civil do Estado

Destaque

Improcedência de ação rescisória que alegava violação manifesta à norma jurídica por reconhecimento de prescrição em ação indenizatória. Tribunal confirma aplicação correta do marco inicial do prazo prescricional e afasta erro de fato.

Informação de inteiro teor

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar ação rescisória proposta por Etevaldo Porfírio de Santana contra o Estado do Ceará, manteve a sentença que reconheceu a prescrição do direito à indenização por danos morais decorrentes de erro judiciário. A Corte entendeu que o marco inicial do prazo prescricional foi corretamente fixado com base no trânsito em julgado da revisão criminal, ocorrido em 2005, sendo a ação indenizatória ajuizada apenas em 2012, ultrapassando o prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. A alegação de violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V do CPC) não foi acolhida, pois não houve erro evidente na aplicação da lei, tampouco erro de fato. O pedido foi julgado improcedente.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil, art. 966, V e II

Decreto nº 20.910/1932, art. 1º

CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

Processo nº: 3000888-58.2024.8.06.0122; 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto; data do julgamento: 30/09/2025

Ramo do direito

Constitucional e Administrativo

Assunto

Redução de carga horária de servidora pública municipal e irredutibilidade de vencimentos

Destaque

A ampliação da jornada de trabalho de servidora pública sem aumento proporcional de remuneração viola o princípio da irredutibilidade de

vencimentos, não configurando aumento indireto de vencimentos a adequação judicial da carga horária.

Informação de inteiro teor

A Apelação Cível foi interposta pelo Município de Mauriti/CE contra sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por servidora pública municipal, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nomeada em 2007 com jornada de 20 horas semanais e remuneração correspondente a meio salário mínimo.

Com a edição da Lei Municipal nº 1.345/2015, a jornada foi ampliada para 30 horas semanais, sem aumento proporcional de vencimentos. A sentença determinou o restabelecimento da jornada original de 20 horas, assegurando remuneração não inferior ao salário mínimo, além do pagamento das diferenças salariais do período em que houve ampliação da jornada.

O Tribunal afastou a alegação de coisa julgada, por não haver identidade de pedidos e causas de pedir entre esta ação e anterior. Também afastou a prescrição do fundo de direito, reconhecendo a natureza de trato sucessivo da relação jurídica. Por fim, entendeu que a majoração da jornada sem correspondente aumento remuneratório configura violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme tese firmada pelo STF no Tema 514 da repercussão geral.

A atuação judicial foi considerada legítima, por preservar a proporcionalidade entre carga horária e vencimentos, sem configurar aumento indireto de remuneração, não incidindo a Súmula Vinculante nº 37 do STF.

Legislação aplicada

Constituição Federal de 1988: arts. 7º, IV e VII; 37, XV; 39, § 3º

Código de Processo Civil: arts. 85, § 4º, II e § 11; 86, parágrafo único; 337, § 1º

Decreto nº 20.910/1932: art. 1º

Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE 660.010/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19.02.2015 (Tema 514 da Repercussão Geral)

STJ, REsp 1651608/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.05.2017

STJ, REsp 1738915/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.05.2020

TJCE, Apelação Cível nº 0000040-93.2017.8.06.0211, Rel. Des. Tereze Neumann Duarte Chaves, j. 16/02/2022

TJCE, Apelação Cível nº 0288833-33.2021.8.06.0001, Rel. Des. Maria Iraneide Moura Silva, j. 07/08/2024

TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 0000091-24.2019.8.06.0215, Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva, j. 24/03/2025

TJCE, Apelação Cível nº 0009074-11.2014.8.06.0175, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 02/10/2023

Processo nº: 3000552-10.2023.8.06.0051; 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva; Data do julgamento: 30/09/2025

Ramo do direito

Constitucional e Administrativo

Assunto

Responsabilidade civil do Estado por erro médico em hospital municipal

Destaque

Reconhecimento da responsabilidade objetiva do Município de Boa Viagem por erro médico decorrente de retenção de gaze hospitalar em procedimento cirúrgico. Tribunal confirma sentença que condenou o ente público ao pagamento de indenização por danos morais.

Informação de inteiro teor

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar apelação interposta pelo Município de Boa Viagem, manteve sentença que reconheceu sua responsabilidade civil por erro médico ocorrido em hospital municipal, onde foi

esquecida uma gaze cirúrgica no corpo da paciente após procedimento de hérnia umbilical. A falha resultou em infecção grave, múltiplas internações e mais de dezessete procedimentos de drenagem. A Corte rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, reconhecendo a responsabilidade objetiva do Município pela prestação do serviço público de saúde. O valor de R\$ 15.000,00 por danos morais foi considerado proporcional e razoável. Também foi afastada a alegação de sucumbência mínima, mantendo-se os honorários advocatícios fixados em 10%.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 37, §6º

Constituição Federal, art. 198, I

Lei nº 8.080/1990, art. 18

Código de Processo Civil, arts. 86, parágrafo único e 1.022

Jurisprudência relevante citada:

STJ: Súmula 326 – valor inferior ao pedido não implica sucumbência recíproca

TJCE: Apelação Cível nº 0410838-43.2010.8.06.0001

**Processo nº: 0219235-89.2021.8.06.0001; Terceira Câmara de Direito Público
– TJCE; Relator(a): Desembargador João Everardo Matos Biermann (Juiz de
Direito convocado – Portaria nº 2236/2025); Data do julgamento: 29/09/2025**

Ramo do direito

Ambiental e Processual Civil

Assunto

Embargo de construção em Área de Preservação Permanente (APP) e multa ambiental sem notificação prévia

Destaque

O Novo Código Florestal tem aplicação retroativa às áreas urbanas consolidadas, prevalecendo sobre a legislação urbanística. A teoria do fato

consumado é inaplicável em matéria ambiental. Multa ambiental aplicada sem notificação prévia é ilegal.

Informação de inteiro teor

A Apelação foi interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de auto de infração e termo de embargo de galpões comerciais construídos em área urbana aprovada em 1958, mas localizada em Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Cocó.

O recorrente alegou direito de propriedade, ocupação consolidada desde 1988 e inaplicabilidade do Novo Código Florestal. O Tribunal, no entanto, reconheceu a aplicação **retroativa** do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), conforme entendimento firmado no **Tema 1010 do STJ**, prevalecendo sobre a legislação urbanística.

A teoria do fato consumado foi considerada **inaplicável** em matéria ambiental, mesmo diante de ocupações antigas. Quanto à multa administrativa de R\$ 10.000,00 aplicada pela SEMACE, o Tribunal entendeu que sua imposição **sem notificação prévia** para correção da irregularidade configura **ilegalidade**, resultando em sua anulação.

Legislação aplicada

Constituição Federal de 1988: arts. 5º, caput e XXXVI; 170, VI; 225

Código de Processo Civil: arts. 85, §11; 86; 373, I

Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal): art. 4º, I

Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais): art. 72, §3º, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ – Tema 1010 (repetitivo): REsp 1.770.760/SC, 1.770.808/SC e 1.770.967/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28.04.2021, DJe 10.05.2021

STJ – Súmula 613

Processo nº: 0000564-76.2019.8.06.0096; 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relatora: Desa. Terezinha Neumann Duarte Chaves; Data do julgamento: 04/09/2025

Ramo do Direito

Direito Tributário e Processual Civil

Assunto

Execução fiscal de baixo valor – aplicação do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ – decisão surpresa – nulidade.

Destaque

É nula a sentença que extingue execução fiscal de baixo valor sem oportunizar ao ente público manifestação prévia sobre a aplicação do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, por ofensa ao contraditório e ao princípio da vedação à decisão surpresa.

Informação de inteiro teor

O Município de Ipueiras interpôs apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal de R\$ 2.931,14, sob fundamento de ausência de interesse de agir em razão do baixo valor, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

A 2ª Câmara de Direito Público reconheceu que, embora a tese do STF e a norma do CNJ sejam aplicáveis às execuções de pequeno valor, o juízo de 1º grau deixou de oportunizar à Fazenda Municipal manifestação sobre tais fundamentos antes da extinção do feito, configurando erro in procedendo e nulidade absoluta.

Destacou-se que os arts. 9º e 10 do CPC consagram o princípio da vedação à decisão surpresa, sendo imprescindível garantir o contraditório substancial, ainda que a matéria seja de ordem pública.

Diante disso, a sentença foi anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para que se oportunize manifestação ao exequente e, após, seja dado regular prosseguimento ao feito.

Legislação aplicada

Constituição Federal, art. 5º, LV.

Código de Processo Civil/2015, arts. 9º, 10 e 485, IV e VI.

Lei nº 6.830/1980, art. 34.

Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada

STF, RE 1.355.208/SC (Tema 1184), Rel. Min. Cármem Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023, DJe 02.04.2024. STF, ED no RE 1.355.208/SC, Plenário, j. 19.04.2024. STJ, Tema Repetitivo 395 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09.06.2010). TJCE, Apelação Cível nº 0009755-22.2015.8.06.0053, Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27.08.2024. TJCE, Apelação Cível nº 0051047-60.2021.8.06.0090, Rel. Des. Francisco Gladys Pontes, 2ª Câmara de Direito Público, j. 01.08.2024. TJCE, Apelação Cível nº 0015101-66.2019.8.06.0035, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 26.08.2024.

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Processo nº: 3006792-37.2024.8.06.0000; Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Data do julgamento: 29/09/2025

Ramo do direito

Direito Civil

Assunto

Ação rescisória com alegação de erro de fato e pedido de tutela de urgência

Destaque

Não se defere tutela de urgência em ação rescisória sem demonstração inequívoca dos requisitos legais. Erro de fato exige ausência de controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato apontado.

Informação de inteiro teor

A Seção de Direito Privado do TJCE negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação rescisória. A parte agravante alegava erro de fato quanto à extensão da posse sobre imóvel objeto de controvérsia, sustentando que a decisão rescindenda presumiu

incorretamente a ocupação integral da área. O relator destacou que tanto a sentença quanto o acórdão impugnado enfrentaram expressamente a questão da posse, afastando a configuração de erro de fato nos moldes legais. Também não se verificou o periculum in mora, pois os argumentos apresentados eram genéricos e não demonstravam risco iminente. A decisão ressaltou que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal e que a tutela provisória exige demonstração inequívoca dos requisitos legais.

Legislação aplicada

Código de Processo Civil, art. 300 Código de Processo Civil, art. 966, VIII e §1º
Código de Processo Civil, art. 969

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt na AR nº 7.580/RS STJ, AgInt na AR nº 6.991/BA TJCE, AR nº 0633966-62.2020.8.06.0000 TJCE, AR nº 0623586-72.2023.8.06.0000

CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Processo nº: 0201432-89.2023.8.06.0070 Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará Relator: Emanuel Leite Albuquerque; data do julgamento: 25/09/2025

Ramo do direito

Direito Civil e Processual Civil

Assunto

Ação de cobrança por descumprimento contratual

Destaque

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento implícito de prova testemunhal quando presentes nos autos elementos suficientes à formação do convencimento do julgador. O descumprimento contratual por parte do

adquirente, sem justificativa idônea, autoriza a rescisão contratual e a cobrança das penalidades previstas.

Informação de inteiro teor

A apelação foi interposta contra sentença que julgou procedente pedido em ação de cobrança por descumprimento contratual, condenando o réu ao pagamento proporcional ao valor investido, multa contratual, correção monetária, juros, custas e honorários. O recorrente alegou cerceamento de defesa por indeferimento implícito de prova testemunhal e defendeu o cumprimento do contrato. O Tribunal entendeu que o julgamento antecipado do mérito foi legítimo, pois havia provas suficientes nos autos. No mérito, reconheceu-se o descumprimento contratual por parte do apelante, legitimando a rescisão e a cobrança das penalidades. A tese jurídica firmada reforça a legitimidade da decisão judicial baseada em prova documental suficiente e a validade da cláusula contratual que prevê penalidades em caso de inadimplemento

Legislação aplicada

Código de Processo Civil: arts. 10, 370 e 371 Código Civil: art. 475

Jurisprudência relevante

ApCível nº 0019180 75.2017.8.19.0042, Rel. Jean Albert de Souza Saadi, 6ª Câmara Cível, julgado em 22.11.2023 TJCE - ApCível nº 0201432-89.2023.8.06.0070, Rel. Emanuel Leite Albuquerque, 1ª Câmara Direito Privado, julgado em 25.09.2025.

Processo nº: 0340520-84.2000.8.06.0001; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Des. Marcos William Leite de Oliveira; data do julgamento: 03/09/2025

Ramo do Direito

Direito Civil e do Consumidor

Assunto

Apelação Cível – contrato de promessa de compra e venda de imóvel – atraso na entrega – rescisão contratual – devolução de valores – danos morais

Destaque

A construtora responde objetivamente pelo atraso exacerbado na entrega do imóvel, sendo devida a restituição integral das parcelas pagas e indenização por danos morais, não havendo que se falar em fortuito interno ou retenção contratual.

Informação de inteiro teor

Trata-se de apelação cível interposta por construtora contra sentença que rescindiu contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado em 1995, quitado em 2002, cuja entrega estava prevista para 1997 e jamais ocorreu. A sentença condenou a ré à restituição integral dos valores pagos e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A 3^a Câmara de Direito Privado manteve a condenação, entendendo que a responsabilidade da construtora é objetiva (arts. 2º, 3º e 12 do CDC), não sendo possível invocar invasão do terreno ocorrida apenas em 2014 como excludente, por configurar fortuito interno.

Aplicou-se a Súmula 543 do STJ, segundo a qual, na hipótese de resolução do contrato por culpa exclusiva da construtora, a restituição deve ser integral. Reconheceu-se, ainda, que o atraso prolongado ultrapassa o mero inadimplemento contratual, caracterizando dano moral indenizável, fixado em valor adequado e proporcional.

Legislação aplicada

Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 12, 14 e 53;

Código de Processo Civil, art. 85, § 11;

Lei nº 4.591/1964, art. 48, § 2º

Jurisprudência relevante citada

Súmula 543 do STJ; STJ, REsp 1.582.318/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a Turma, j. 12.09.2017; STJ, AgInt no REsp 1881192/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3^a Turma, j. 11.11.2020; STJ, AgInt no REsp 1857007/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4^a Turma, j. 28.09.2020; TJCE, Apelação Cível nº 0109474-31.2018.8.06.0001, Rel. Des. Paulo de Tarso Pires Nogueira, 3^a Câmara de Direito Privado, j. 20.03.2024

Processo nº: 0050490-95.2021.8.06.0115; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator: Des. Francisco Bezerra Cavalcante; data do julgamento: 09/09/2025

Ramo do Direito

Direito Civil e do Consumidor

Assunto

Apelação Cível – ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais – cláusula abusiva – inscrição indevida – dano moral de pessoa jurídica .

Destaque

É abusiva a cláusula contratual de aviso prévio para cancelamento de serviços em contratos de adesão, sendo inexigível a cobrança realizada após a solicitação de rescisão e configurando dano moral presumido a inscrição indevida da pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes.

Informação de inteiro teor

Trata-se de apelação interposta por Serasa S/A contra sentença que julgou procedente ação ajuizada por microempresa consumidora, declarando inexigível débito no valor de R\$ 209,55, determinando a restituição da quantia paga e condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, além de custas e honorários advocatícios

.A apelante alegou legitimidade da cobrança fundada em cláusula contratual de aviso prévio de 30 dias para o cancelamento e a inexistência de dano moral indenizável.

A 4ª Câmara de Direito Privado rejeitou os argumentos da apelante, aplicando a Teoria Finalista Mitigada para reconhecer a vulnerabilidade técnica e econômica da microempresa contratante frente à Serasa, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

O colegiado considerou abusiva a cláusula que impõe aviso prévio em contrato de adesão, declarando inexigível o débito cobrado e ilegítima a inscrição em cadastro de inadimplentes. Reconheceu-se que o dano moral da pessoa jurídica é presumido em casos de negativação indevida, conforme Súmula 227 do STJ.

A indenização foi mantida em R\$ 3.000,00, valor considerado razoável e proporcional, sobretudo diante da ausência de recurso do autor para majoração.

Legislação aplicada

Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 6º, III, 51, IV e 54; Código de Processo Civil, art. 85, § 11; Código Civil, arts. 186 e 405

Jurisprudência relevante citada

STJ, AgInt no AREsp 1476190/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 10.03.2020; STJ, AgInt no AREsp 2377029/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 20.05.2024; STJ, AgInt no AREsp 1425509/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 15.08.2019; STJ, REsp 2130170/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 03.09.2024; STJ, AgInt no AREsp 2513837/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 03.06.2024, Súmula 227 do STJ

SEÇÃO CRIMINAL

**Processo nº:0042036-12.2023.8.06.0001/50000; Órgão julgador: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Seção Criminal
Relator(a): Desembargadora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves
Data do julgamento:29/09/2025**

Ramo do direito:

Penal e Processual Penal

Assunto

Prescindibilidade da apreensão da droga para comprovação da materialidade no crime de tráfico de drogas (art. 33, § 3º, Lei 11.343/06)

Destaque

A ausência de apreensão da substância entorpecente não impede a condenação pelo crime de tráfico de drogas, desde que a materialidade seja demonstrada por

outros meios de prova válidos e seguros.

Informação de inteiro teor

O Tribunal analisou embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime que manteve condenação pelo crime de oferecer drogas para consumo conjunto (art. 33, § 3º, Lei 11.343/06), mesmo sem apreensão da substância. A decisão reafirmou que a exigência de apreensão física da droga não constitui requisito exclusivo para comprovação da materialidade delitiva, podendo ser suprida por provas robustas, como interceptações telefônicas, interrogatório do acusado e depoimentos testemunhais. Tal entendimento harmoniza-se com a jurisprudência do STF, que admite condenação fundada em elementos probatórios convergentes, sem violar o princípio da presunção de inocência.

Legislação aplicada:

Constituição Federal, art. 5º, LVII

Código de Processo Penal, art. 609

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 686312/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12/04/2023

STJ, AgRg no HC 896.103/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 06/05/2025

STF, HC 248272/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 16/12/2024

STF, ARE 1476455 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15/04/2024

Processo nº: 0623101-04.2025.8.06.0000; Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargador Mário Parente Teófilo Neto; Data do julgamento: 29/09/2025

Ramo do direito

Processual Penal

Assunto

Revisão Criminal – nulidade por violação de domicílio – cadeia de custódia – confissão espontânea – dosimetria da pena – tráfico privilegiado – pena de multa

Destaque

A entrada forçada em domicílio foi considerada lícita diante de flagrante delito devidamente justificado. A confissão espontânea foi reconhecida parcialmente, e a pena de multa do crime de falsa identidade foi excluída. A revisão criminal foi julgada parcialmente procedente para redimensionar a pena.

Informação de inteiro teor

O réu ajuizou revisão criminal com fundamento nos incisos I e III do art. 621 do CPP, alegando nulidade por violação de domicílio, quebra da cadeia de custódia, insuficiência probatória, desproporcionalidade na dosimetria da pena, não aplicação da confissão espontânea e do tráfico privilegiado, inadequação do regime prisional e excesso na pena de multa.

A Seção Criminal rejeitou a preliminar ministerial de não conhecimento e reconheceu a admissibilidade da revisão com base na teoria da asserção. A entrada forçada no domicílio foi considerada regular, amparada em denúncia anônima, campanha policial e flagrante delito, conforme o Tema 280 da Repercussão Geral do STF.

A confissão espontânea foi reconhecida apenas quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo, reduzindo a pena para o mínimo legal. A pena de multa do crime de falsa identidade foi excluída por ser alternativa à detenção. O pedido de aplicação do tráfico privilegiado foi rejeitado, pois o réu foi condenado também por associação para o tráfico.

A dosimetria da pena foi considerada proporcional e fundamentada, com exasperação justificada pela quantidade de droga (81,3 kg de maconha), armas (4) e munições (125). O regime fechado para reclusão e semiaberto para detenção foi mantido. A pena de multa foi mantida nos demais crimes, conforme Súmula 62 do TJCE.

Foi reconhecido erro material no somatório das penas, corrigido para 13 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, 1 ano e 3 meses de detenção e 1.500 dias-multa.

Legislação aplicada

Constituição Federal: art. 5º, XI e LVII

Código Penal: arts. 33, §2º, "a", §3º; 59; 65, III, "d"; 68; 69; 297; 304; 307

Código de Processo Penal: arts. 155; 157; 240, §1º, "d", §2º; 244; 386, II e IV; 621, I e III

Lei nº 11.343/2006: arts. 33, §4º; 35; 42

Lei nº 10.826/2003: arts. 12; 14; 16

Jurisprudência relevante citada

STF: Tema 280 da Repercussão Geral (RE 603.616/RO); HC 208.240

STJ: Súmula 630; Súmula 83; AgRg no HC 894.219/ES; AgRg no HC 997.481/SP;

AgRg no AREsp 1.808.168/SP; AgRg no HC 670.435/SC

TJCE: Súmula 56; Súmula 62; RevCrim 06328265120248060000

CÂMARA CRIMINAIS

Processo nº: 0050113-41.2021.8.06.0175; 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães; Data do julgamento: 23/09/2025

Ramo do direito

Penal e Processual Penal

Assunto

Recurso em Sentido Estrito – homicídio qualificado – despronúncia – qualificadoras – liberdade provisória

Destaque

A sentença de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. A exclusão de qualificadoras só é admissível quando manifestamente improcedentes. O pedido de manutenção da liberdade não é

cabível via recurso em sentido estrito, conforme rol taxativo do art. 581 do CPP.

Informação de inteiro teor

O recurso foi interposto pela defesa do réu contra sentença que o pronunciou por homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29 do CP). A defesa requereu a improonúncia, absolvição sumária, exclusão das qualificadoras e manutenção da liberdade. A relatora não conheceu do pedido de liberdade por inadequação da via eleita, já que o réu permaneceu solto durante o processo e não há ameaça concreta à sua liberdade. Quanto ao mérito, a relatora manteve a pronúncia, reconhecendo a existência de prova da materialidade (laudo cadavérico) e indícios suficientes de autoria (depoimentos de testemunhas protegidas e circunstâncias do crime). As qualificadoras foram mantidas por não serem manifestamente improcedentes, devendo ser apreciadas pelo Tribunal do Júri. Aplicou-se o princípio do *in dubio pro societate*.

Legislação aplicada

Constituição Federal: art. 5º, XXXVIII, LXI, LXVI; art. 93, IX

Código Penal: art. 121, §2º, incisos I e IV; art. 29

Código de Processo Penal: arts. 413, 414, 581

Jurisprudência relevante citada

STJ: REsp 1.628.262/RS; HC 467.645/SP; HC 137066; HC 453.832/SP

STF: HC 217.451 AgR; HC 216.511 AgR; HC 162.122 AgR

Processo nº: 0142674-29.2018.8.06.0001; 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Benedito Helder Afonso Ibiapina; data do julgamento: 17/09/2025

Ramo do direito

Assunto

Recurso em Sentido Estrito – homicídio qualificado – ocultação de cadáver – associação criminosa – despronúncia – qualificadoras

Destaque

A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. São admissíveis provas indiretas e irrepetíveis, como confissões extrajudiciais de corréu falecido, desde que acessíveis à defesa. A exclusão de qualificadoras só é cabível quando manifestamente improcedentes. Aplicação do princípio *in dubio pro societate*.

Informação de inteiro teor

O recurso foi interposto pela defesa do réu contra decisão que o pronunciou pelos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, III e IV), ocultação de cadáver (art. 211) e associação criminosa (art. 288), com causa de aumento da Lei nº 8.072/1990. A defesa alegou ausência de indícios mínimos de autoria e pediu o afastamento das qualificadoras. O relator reconheceu que, embora os depoimentos sejam indiretos (“ouvi dizer”), foram colhidos judicialmente e corroborados por provas irrepetíveis, como a confissão extrajudicial de corréu falecido. A jurisprudência do STJ admite tais provas desde que acessíveis à defesa. A motivação torpe e o recurso que impossibilitou a defesa da vítima foram mantidos, pois há elementos que indicam que o crime foi ordenado por vingança e executado de forma a impedir reação da vítima. O recurso foi conhecido e desprovido, mantendo-se a pronúncia.

Legislação aplicada

Constituição Federal: art. 5º, XXXVIII; art. 93, IX

Código Penal: arts. 121, §2º, incisos I, III e IV; 211; 288

Código de Processo Penal: arts. 78, I; 155; 413

Lei nº 8.072/1990: art. 8º

Jurisprudência relevante citada

STJ: AgRg no RHC 175.415/AL; AgRg no HC 560.583/SP; AgRg no HC 840.070/ES;
AgRg no AgRg no HC 813.150/MG; EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE
STF: HC 212.550 AgR; AgRg no AREsp 1926967/AM

Processo nº: 0220821-59.2024.8.06.0001; 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Relator(a): Desembargadora Andréa Mendes Bezerra Delfino; data do julgamento: 16/09/2025

Ramo do direito

Penal e Processual Penal

Assunto

Recurso em Sentido Estrito – tentativa de homicídio qualificado – improúnica – reconhecimento pessoal – qualificadora do recurso que dificultou a defesa

Destaque

A ausência de reconhecimento pessoal nos moldes do art. 226 do CPP não gera nulidade quando a testemunha já conhece previamente o acusado. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. A exclusão de qualificadoras só é cabível quando manifestamente improcedentes, conforme jurisprudência do STJ e Súmula 03 do TJCE.

Informação de inteiro teor

O réu interpôs recurso em sentido estrito contra decisão da 3ª Vara do Júri de Fortaleza que o pronunciou pela tentativa de homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima). Alegou ausência de indícios de autoria e nulidade por não ter sido realizado o reconhecimento pessoal conforme o art. 226 do CPP. A relatora destacou que a materialidade está comprovada por laudo pericial e os indícios de autoria são sustentados por testemunhos presenciais, policiais militares e confissão extrajudicial do acusado.

Quanto ao reconhecimento, entendeu-se que não há nulidade, pois a testemunha já conhecia o acusado. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi mantida, pois há indícios de que a vítima foi surpreendida e estava desarmada. O recurso foi conhecido e desprovido.

Legislação aplicada

Código Penal: art. 121, §2º, incisos I e IV; art. 14, II

Código de Processo Penal: arts. 226, 413

Constituição Federal: art. 5º, XXXVIII; art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada

STJ: AgRg no AREsp 2.198.026/MT; AgRg no REsp 1977510/SP; AgRg no HC 771.598/RJ; AgRg no RHC 160.901/SP